SENTENÇA

Processo n°: 1002239-23.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Requerentes: JULIO ROBERTO OSIO e MARIA CRISTINA DORSA GODOY

OSIO

Requerida: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO LTDA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Maria Cristina Dorsa Godoy Osio e Julio Roberto Osio

movem ação em face de Unimed São Carlos -Cooperativa de Trabalho Médico dizendo que contrataram os serviços médico e hospitalares da ré, em 22.12.1999. Ao completarem sessenta anos da idade, a mensalidade do plano de saúde sofreu sucessivos reajustes em percentuais elevados, muito acima dos limites legais e contratuais. Os aumentos foram de 21,99%, 18,58% e, periodicamente os percentuais aplicados pela ré se mostraram abusivos. Os autores passaram a contar com a proteção do Estatuto do Idoso, mas apesar disso os reajustes não observaram essa legislação. Alguns reajustes aplicados obedeceram a normalidade, quais sejam, os ocorridos em março e abril de 2011. No período de Março/10 e Março/14 a diferença a maior em justamente cobrada pela re R\$ 14.283,41. Aplicável a súmula 54 do STJ. Pedem a antecipação da tutela jurisdicional para compelir a re cobrar nas próximas mensalidades o valor pertinente R\$ 715,07, sob pena de se sujeitar a multa de R\$ 1.000,00 por dia de inadimplemento. Pedem a procedência da ação para ser confirmada a liminar, bem como reconhecer a abusividade dos reajustes praticados pela ré condenando a restituição dos valores cobrados a maior, quais sejam, R\$ 14.283,41, com correção monetária e juros e mora a ré devera ser condenada a aplicar reajuste em razão da mudança de faixa etária dos beneficiários a ré devera ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo.

A ré foi citada e contestou alegando que o contrato celebrado entre as partes é de 22.12.1999, posterior ao inicio de vigência da Lei 9656/98. As clausulas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

contratuais estão em consonância com a Lei aplicável a espécie. O autor Julio completou 60 anos em março de 2010 e o valor da mensalidade foi reajustado e cobrado no mês seguinte. O mesmo critério foi utilizado em relação à autora Maria Cristina . O artigo 15 e seu parágrafo único da lei 9656/98 autoriza os reajustes decorrentes da alteração da faixa etária, vedando tais reajustes apenas para consumidores com mais de sessenta anos. O reajuste imposto aos autores se deu em conformidade com as normas de regência. Os reajustes aplicados de 21,99% E 18,58% visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois passarão a fazer maior uso do plano de saúde. A ANS permitiu a cobrança de reajuste decorrente de mudança de faixa etária a partir de 59 anos ou mais. As clausulas contratuais foram aceitas pelos autores, as quais prevêem o reajuste em função da alteração da faixa etária. Improcede a demanda, devendo os autores suportarem os ônus da sucumbência

Houve replica: 131/135.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é documental e consta nos autos.

A autora Maria Cristina firmou com a ré, em 22.12.1999, contrato de prestação de serviços médico ambulatoriais e hospitalares com Obstetrícia, Atendimento de Abrangência Nacional através das UNIMEDS coirmãs pertencentes ao Sistema Nacional Unimed - UNIPLAN, conforme fls 32/51.

Incontroverso que o autor Julio, dependente do plano de saúde contratado pela autora, atingiu 60 anos de idade em março de 2010, quando então a ré aplicou ao valor das mensalidades o reajuste de 21,99%. A autora Maria Cristina completou 60 anos de idade em julho de 2012 e a ré em razão dessa alteração de idade aplicou o reajuste de 18,58%.

Por força desses reajustes aplicados simplesmente pelo fato dos autores terem alcançados 60 anos de idade, as diferenças mensais a maior cobradas dos autores no período de março/10 a março/14 atingiram R\$ 14.283,41, conforme fls 18/19. A ré não questionou o volume dessas diferenças.

Os argumentos da ré se mostram inconsistentes à luz da Súmula 91 do TJSP: "Ainda que a vença tenha sido firmada antes de sua vigência, é descabido, nos termos do artigo 15, parágrafo

3°, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de planos de saúde por mudança de faixa etária"

A disposição contratual que permite esse reajuste por alteração da faixa etária é abusiva.

O STJ tem jurisprudência consolidada a respeito do tema, como bem expresso no voto proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05.03.2013, DJe 08.03/2013,no REsp 1.228.904/SP:"...1.O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem publica), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe aplicação imediata devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem - se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. O consumidor que atingir a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso quer seja a partir de sua vigência (01/01/2004), esta sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária 3 ..."

A ré terá que restituir aos autores os excessos verificados no período entre abril/10 e março/14, no valor R\$ 14.283,41, inclusive as diferenças sobre as parcelas subseqüentes eventualmente pagas pelos autores, consoante o artigo 290, do CPC.Sobre cada diferença incidirá correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, não se aplicando à espécie a Súmula 54 do STJ.

A ré não poderá, doravante aplicar novos reajustes monetários ao contrato supra mencionado em decorrência da alteração da idade dos autores.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, manifesto o direito dos autores a pagarem a mensalidade sem o acréscimo dos percentuais aplicados pela ré por força da alteração da idade dos mesmo. O valor da mensalidade sem o abusivo acréscimo se amolda às possibilidades financeiras dos autores os quais pretendem continuar honrando a obrigação mais nos limites da lei. Estando em dia com a obrigação, não sofrerão os percalços próprios do aparente inadimplemento que poderiam se manifestar.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a)

compelir a ré a cobrar dos autores a mensalidade do plano contratado, sem os reajustes monetários decorrentes da alteração da faixa etária. Essa adequação deverá ser providenciada imediatamente pela ré sobre pena de multa mensal R\$ 1.000,00. Trata-se antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional valendo esta sentença como oficio a ser transmitido a ré por e-mail para o imediato comprimento; b) reconhecer a abusividade dos reajustes monetários praticados pela ré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

em razão da alteração de faixa etária dos autores, quais sejam, 21,99% em março/10 e 18,58% em julho/12, condenado a ré a restituir aos autores as diferenças cobradas e recebidas a maior desde abril/10 até março/14, no valor de R\$14.283,41, correção monetária pelos índices da Tabela Prática adotada pelo TJSP, incidência essa sobre o valor de cada prestação excessiva e licitada as fls 18/19, sem prejuízo da ré ter que restituir aos autores a maior cobradas de abril/14 e meses sucessivos (artigo 290, do CPC). Incidem juros de mora de 1% ao mês sobre o valor dessa condenação. É vedado à re impor reajuste monetário no plano contratual dos autores em razão de supervenientes alterações da faixa etária destes. Condeno a ré a pagar aos autores 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação pecuniária imposta, além das custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, os autores terão 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA